

ASPECTOS POLÊMICOS DOS ALIMENTOS GRAVÍDICOS E A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Fernanda Martins Simões¹

SUMÁRIO: *1 Introdução; 2 Generalidades acerca dos alimentos; 3 Dos alimentos gravídicos e a dignidade da pessoa humana; 4 Alguns aspectos polêmicos; 5 Considerações Finais; Referências.*

RESUMO: A noção de alimentos encontra uma maior amplitude no ordenamento jurídico hodierno, eis que engloba não mais somente a ideia de sustento físico da pessoa, mas primordialmente vincula-se ao dever de cuidado de uns para com os outros, de maneira que o afeto possa potencializar o intento de nutrição do indivíduo de maneira mais completa e condigna. Assim, os alimentos se prestam não só para suprir as necessidades nutricionais do ser vivo, mas também contribuem para o mínimo existencial qualitativo da pessoa humana, haja vista que compõem a noção de assistência material e moral, este último subsumindo-se nas noções de arrimo espiritual e afetivo. Aliado a essas idéias, os alimentos em prol da gestante vêm a solidificar a necessidade de se prover de maneira digna a vida intrauterina, na pessoa do nascituro.

PALAVRAS-CHAVE: alimentos; dignidade; afeto; gestante; nascituro.

CONTROVERSIAL ASPECTS OF THE PREGNANCY SUPPLEMENTS AND THE HUMAN DIGNITY

ABSTRACT: The notion of food is a greater range in today's legal system, that is more encompassing not only the idea of physical sustenance of the person, but primarily linked to the duty of care towards each other, so that the affect can enhance the intent of nutrition of the individual to more fully and dignity. Thus, foods lend themselves not only to meet the nutritional needs of the living but also contribute to the minimum existential quality of the human person, given that make up the notion of material and moral assistance, the latter is subsumed in the notions of prop spiritual and emotional. Allied to these ideas, foods in favor of the mother come to solidify the need to provide a way worthy intrauterine life, in the person of the unborn.

KEYWORDS: food, dignity, affection, pregnancy, unborn child.

1 INTRODUÇÃO

¹ Mestre em Direitos da Personalidade pelo Programa de Mestrado do Centro Universitário de Maringá. Advogada familiarista. Professora de Direito Civil da Faculdade Arthur Thomas de Londrina/PR. Especialista em Direito Aplicado pela Escola da Magistratura do Paraná. Especialista em Direito de Família e Sucessões pela Universidade Estadual de Londrina/PR.

Os alimentos constituem matéria de grande repercussão na seara familiarista, muito embora a temática não seja de vanguarda. Porém, a Lei de alimentos gravídicos, tem possibilitado à gestante e ao nascituro uma nova possibilidade de vida digna.

A Lei de alimentos gravídicos propiciou uma nova roupagem ao comportamento humano, ao dar efetividade plena ao princípio da paternidade responsável, eis que os seus ditames visam a proteção da vida intrauterina, e ao mesmo tempo, convoca os pais a possuírem uma postura coerente com os seus deveres enquanto provedores da vida que brota no ventre materno. Além disso, a lei trouxe conscientização à função parental destinada ao desenvolvimento saudável e pleno da prole, permitindo-se a percepção quanto a eventuais afrontas cometidas ao ser em desenvolvimento, mormente em se considerando a escassez de afeto uns para com os outros.

A normatização de alimentos gravídicos enfrentou a problemática existente em razão da dificuldade de conscientização dos pais quanto à necessidade de prover, de maneira espontânea, os alimentos necessários à manutenção de uma vida digna do alimentando, pessoa que se encontra em desenvolvimento psicomotor e consequente proteção dos direitos da personalidade da criança e do adolescente.

É cediço que a mácula ocasionada aos menores vítimas de abandono afetivo é muito maior e de implicações muito mais devastadoras do que aqueles que sofrem o abandono material, posto que possuem reflexos negativos na seara física (doenças psicossomáticas) e, mais ainda, psicológica (como a depressão), em razão do indiscutível potencial lesivo da falta de amor, causa latente e já devidamente comprovada por médicos e psicoterapeutas.

Em assim considerando, percebe-se que há soluções a serem postas em prática para coibir a propositura desarrazoada das ações de alimentos, com o intuito vingativo e não de sustento com dignidade, com os ajuizamentos maliciosos por parte de representantes legais dos alimentandos, sendo necessária a presente pesquisa de modo que as propostas sejam analisadas e porventura acatadas pelo Legislativo não apenas do âmbito estadual, mas na tentativa de implantação de políticas públicas de prevenção e fomento da parentalidade responsável.

2 GENERALIDADES ACERCA DOS ALIMENTOS

Hodiernamente, a palavra alimentos designa uma forma de sustento da pessoa humana na sua inteireza, que não deve se resumir a valores pecuniários, mas estar sempre atrelado ao afeto do alimentante para com o alimentando, e vice versa, de modo que o

desenvolvimento da criança e do adolescente ocorra de forma saudável e despida de quaisquer ingerências traumáticas. Assim considerando, importa consignar que o afeto está intimamente ligado à ideia de alimentos, eis que albergam a nutrição da própria alma, a essência do ser humano. No entanto, essa necessidade humana de ser nutrido na sua inteireza revela-se mais latente nos tempos modernos, em que o individualismo reina nas sociedades e as famílias se tornam cada vez mais desunidas e esfaceladas em razão da sórdida ganância que corrói os corações humanos.

A vida em família e proteção dos pais em relação aos filhos faz-se necessário porque o ser humano não vive isoladamente, vive em grupo ou sociedade; diante disso, o seu agir tem de se adaptar ao agir dos outros membros do grupo social, numa espécie de adaptação social; assim os valores morais passam a ser comuns entre os membros, que os adotam como padrão de comportamento. Com isso, a existência humana assume importante papel, verdadeira premissa axiológica, que possibilita o entendimento da existência da vida humana em família, e esta forma a sociedade, onde os valores éticos e morais são afins entre a maioria do grupo, razão pela qual a vida continua a gerar e a nutrir conceitos que se atraem e se permitem evoluir.²

É de sabença que esse não era o principal enfoque dado na antiguidade, já que o próprio tratamento deferido aos filhos era calcado em leis dessa vetusta época, não se obedecendo aos ditames do amor e do apreço sentidos pelo pai, chefe familiar. Cultuavam os mortos componentes da família como forma de perpetuar os laços indissolúveis entre si; mas a isso não se confundia com o nobre sentimento do amor e do afeto:

O arcabouço da família não era tampouco o afeto natural, visto que os direitos grego e romano não tomavam na menor conta esse sentimento. Poderia ele existir no íntimo dos corações, mas para o direito não representava nada. O pai podia amar sua filha, mas não lhe podia legar seus bens. As leis da sucessão, isto é, aquelas que entre todas traduzem com mais fidelidade as ideias que os homens tinham acerca da família, estão em flagrante contradição, tanto com a ordem de nascimento como com o afeto natural.

(...)

O que unia os membros da família antiga era algo mais poderoso que o nascimento, o sentimento ou a força física: e esse poder se encontra na religião do lar e dos antepassados.³

² FERMENTÃO, Cleide Aparecida Gomes Rodrigues. Direito e Axiologia – O valor da pessoa humana como fundamento para os direitos da personalidade. *Revista Jurídica Cesumar – Mestrado*, Maringá, v. 7, n. 1, jan./jun. 2007, p. 59.

³ COULANGES, Fustel de. *A cidade antiga*. Tradução de Jean Melville. São Paulo: Martin Claret, 2003, p. 45.

Hodiernamente, vislumbra-se um ser humano mais voltado ao capitalismo exacerbado, em detrimento do sentimentalismo mútuo indispensável entre os componentes de uma sociedade justa e igualitária:

Vivemos um mundo de infeliz inversão de valores onde em nome do econômico e altamente lucrativo, escraviza-se toda a humanidade, pelo uso de mecanicismo automático de consumo e tecnologia, que se mostram, com efeito, regime de massificação camuflado por um arsenal de direitos programáticos guindados em esfera constitucional, figurando como que ilusoriamente, sob o nome de liberdade, consignando, isso sim, sua face negativa. A humanidade sob esse lume, não consegue passar de um amontoado de seres em busca de efêmera felicidade entre o berço e o túmulo, seguindo o caminho da causalidade.⁴

Diante desse processo de nihilificação do ser humano frente às suas necessidades da contemporaneidade, insta destacar a necessária conscientização da paternidade responsável, de tal modo que o planejamento ou preparação posterior para recepção de uma criança na vida de alguém seja acompanhado do sentimento de amor, afeto e solidariedade.

Dentre as consequências mais graves, certamente se encontram àquelas geradas pela manutenção e condução da educação dos filhos, que envolvem aspecto financeiro, convivencial e de ordem estrutural sob o ponto de vista psicológico e espiritual. Assim, o ato da geração há que ser uma decisão plural, inspirada nos mais elevados ideais de fraternidade, solidariedade, amor e responsabilidade. Os filhos, como os pais, são companheiros na grande jornada da vida que se associam para, juntos, superar os imensos desafios e dificuldades presentes na caminhada terrena. Esse companheirismo possui significados expressivos na ordem social posto que, têm efeitos multiplicadores na medida em que propiciam que se estendem além dos círculos familiares, tornando o homem mais feliz na sua efêmera e fugaz passagem pela travessia da vida na face da terra.⁵

O atual Código Civil trouxe de forma mais enfática o binômio necessidade *versus* possibilidade, ou seja, quando da fixação da verba alimentar a ser paga pelo alimentante não se deve analisar somente as necessidades que o alimentando possui para manter sua vida social, mas deve vir conjugada com a eventual possibilidade econômica daquele que tem o dever de prover o sustento, sem que isso venha a prejudicar o seu próprio sustento. Neste

⁴ ZÉNNI, Alessandro Severino Vallér. O retorno à metafísica como condição para concretização da dignidade da pessoa humana. *Revista Jurídica Cesumar – Mestrado*, Maringá, v. 4, n. 1, 2004, p. 11-12.

⁵ REIS, Clayton. O planejamento familiar – um direito de personalidade do casal. *Revista Jurídica Cesumar – Mestrado*, Maringá, v. 8, n. 2, jul./dez. 2008, p. 428.

aspecto, vislumbra-se a incidência da proporcionalidade e da razoabilidade, este último vem sendo inserido na ideia de um trinômio alimentar: necessidade, possibilidade⁶ e razoabilidade.

Oportuno elencar as características do direito alimentar e, com isso, demonstrar as alterações sofridas em todo o processo de evolução legislativa. O direito alimentar é personalíssimo. Em todas as legislações que versam a respeito do tema, verifica-se que apenas aqueles que mantêm relação de parentesco ou casamento ou união estável com o devedor poderão pleitear alimentos⁷.

São irrenunciáveis, uma vez que compõem a noção de direito da personalidade; e, em assim considerando, aquele que detém o direito de receber alimentos pode deixar de exercer, manter-se inerte, contudo lhe é vedado renunciar o próprio direito aos alimentos. Nessa toada, as legislações também se mantiveram, sendo indiscutível o destaque para a possibilidade de renúncia após o fim do vínculo matrimonial entre alimentando e alimentante⁸.

Outrossim, cumpre salientar que, em uma visão mais amplista e pós-moderna do direito de família, com fulcro na dignidade da pessoa humana, já se defende a manutenção dos alimentos mesmo em casos envolvendo pessoas já divorciadas, tendo em vista o princípio da solidariedade social, de índole constitucional, conforme o texto do artigo 3º, inciso I da Constituição Cidadã⁹.

Diante dessa proteção máxima da pessoa humana, precursora da *personalização do Direito Civil*, e em uma perspectiva civil-constitucional, entendemos que o art. 6º da CF/88 *serve como uma luva* para preencher o conceito atual dos alimentos. Esse dispositivo do Texto Maior traz como conteúdo os direitos sociais, que devem ser oferecidos pelo Estado, a saber: a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, e a assistência aos desamparados. Destaca-se que, conforme a doutrina contemporânea

⁶ Na lição de Flávio Tartuce e José Fernando Simão: “O princípio da proporcionalidade deve incidir na fixação desses alimentos no sentido de que a sua quantificação não pode gerar o enriquecimento sem causa. Por outro lado, os alimentos devem servir para a manutenção do estado anterior, visando o patrimônio mínimo da pessoa humana. O aplicador do direito deverá fazer a devida ponderação entre princípios para chegar ao ‘quantum’ justo: de um lado a vedação do enriquecimento sem causa, de outro a dignidade humana. Em situações de dúvida, entendemos que o último regramento deve prevalecer” (*Direito Civil: Direito de Família*. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Método, 2008, v. 5, p. 395-396).

⁷ Artigo 2º da Lei nº 5.478/68, in verbis: “O credor, pessoalmente, ou por intermédio de advogado, dirigir-se-á ao juiz competente, qualificando-se e exporá suas necessidades, provando apenas, o parentesco ou a obrigação alimentar do devedor, indicando seu nome e sobrenome, residência ou local de trabalho, profissão e naturalidade, quanto ganha aproximadamente ou os recursos de que dispõe”.

⁸ Conselho da Justiça Federal, Enunciado nº 263: artigo 1.707: O artigo 1.707 do Código Civil não impede seja reconhecida válida e eficaz a renúncia manifestada por ocasião do divórcio (direto ou indireto) ou da dissolução da “união estável”. A irrenunciabilidade do direito a alimentos somente é admitida enquanto subsista vínculo de *Direito de Família*.

⁹ Artigo 3º da Constituição Federal: “Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: (...) I – construir uma sociedade livre, justa e solidária; (...)”.

constitucionalista, os direitos sociais também devem ser tidos como direitos fundamentais, tendo aplicação imediata às relações privadas.

Assim sendo, aplicando-se a tese da *eficácia horizontal dos direitos fundamentais*, tais direitos existem e devem ser respeitados nas relações privadas particulares, no sentido de que os alimentos estão muito mais fundamentados na solidariedade familiar do que na própria relação de parentesco, casamento ou união estável.¹⁰

O direito alimentar também é impenhorável, eis que o valor recebido a título de alimentos não é passível de constrição judicial, ato esse que não se coaduna com a finalidade precípua dos alimentos em si: a sobrevivência digna do ser humano.

Imperioso trazer à baila o fato de que apenas o crédito pendente de quitação das três últimas parcelas da pensão alimentícia autoriza a decretação da prisão civil do devedor recalcitrante, já que referidas prestações guardam ainda, em si, a característica da impenhorabilidade, sendo certo que os valores mais antigos perdem o caráter alimentar e passar a constituir dívida de valor¹¹. Logo, o crédito constituído por prestações mais antigas poderá ser penhorado.

O direito aos alimentos é imprescritível. O que sofre os efeitos da prescrição é justamente os valores pendentes de adimplemento que superem a dois anos, contados a partir da data em que se vencerem, consoante prevê o atual Código Civil de 2002. Em contrapartida, pelo vetusto Código Civil de 1916, este prazo era de cinco anos. Por consequência lógica, o direito alimentar não se sujeita às regras da compensação, nem tampouco da transação ou da arbitragem, eis que são institutos mais afetos aos créditos formalizados perante o devedor e que não se encaixam na noção alimentar. Seguindo essa linha de ideias, o direito alimentar não pode ser cedido, gratuita ou onerosamente, nem tampouco alienado, já que se mostra como sendo instituto inerente ao ser humano, não podendo dele se dissociar.

Outra característica é a da irrepetibilidade, sendo incabível a restituição de valores pagos a título de alimentos, ou seja, a alegação de pagamento indevido ou enriquecimento sem causa não encontra eco na doutrina relativa a alimentos, eis que secundado no raciocínio lógico decorrente da premissa: “*in praeteritum non vivitur*”, ressalvadas as situações excepcionais de erro ou dolo.

De outra senda, a obrigação alimentar, ou seja, aquela contribuição devida e, por vezes, imposta ao alimentante, igualmente traz em si suas peculiaridades. Em regra, trata-se

¹⁰ TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernando. *Direito Civil: Direito de Família*. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Método, 2008, v. 5, p. 394.

¹¹ Hoje, tal entendimento já se encontra, inclusive, uniformizado pelo Superior Tribunal de Justiça, por meio da Súmula nº 309, *in verbis*: *O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo*.

de obrigação divisível, eis que o dever alimentar deverá ser partilhado entre os parentes da mesma classe (entre a classe dos pais, dos avós, dos bisavós, quando estes virem a prestar alimentos aos seus descendentes), cada qual analisado de acordo com sua capacidade contributiva individual, na medida de suas possibilidades.

O Estatuto do Idoso dispõe que a obrigação alimentar em favor das pessoas maiores de sessenta anos de idade será fixada na forma solidária, em se considerando os parentes de uma mesma classe (dos filhos, dos netos, dos bisnetos e dos irmãos). E, neste caso, o pai que tenha atingido seus cinquenta anos e que venha a pleitear alimentos dos filhos, aplicar-se-á a divisibilidade, que é regra geral, constante do Diploma Civilista, sendo fixados os alimentos de acordo com a capacidade de cada filho alimentante, obtendo-se um valor para cada qual provedor. Todavia, se o pretendo alimentando for o pai idoso, acima de 60 anos, aplicar-se-ão as regras concernentes à solidariedade, ou seja, poderá cobrar a integralidade dos alimentos fixados judicialmente de todos ou de apenas um de seus filhos, de uma maneira global e não mais individualizada. A intenção da norma é justamente proteger essas pessoas cuja senilidade as tornam vulneráveis.

Há que se considerar a reciprocidade da obrigação alimentar incidente entre todos os prestadores de alimentos. Por esta característica, o parente ou cônjuge ou convivente que estiver em melhor situação deverá prestar alimentos àquele que estiver passando por necessidades. À guisa de ilustração, a prestação poderá tanto seguir de pai para filho quando de filho para o pai ou, ainda, pode ocorrer de o cônjuge varão vir a prestar alimentos à virago, como perfeitamente é possível a inversão dos pólos em uma remota mutação fático-econômica das partes envolvidas.

Por derradeiro, dentre as características explanadas, a próxima tende a ser a mais polêmica, que é a da transmissibilidade. Salutar a lembrança de que na égide do Código Civil de 1916, a prestação alimentar era intransmissível, conforme preceituava o artigo 402 do referido diploma legal¹². Com o advento da lei do divórcio, Lei nº 6.515/77, o texto do seu então artigo 23 tornou possível a transmissibilidade da obrigação alimentar tanto em sede de ruptura da sociedade conjugal, como nos casos de dissolução da união estável, fruto de conquistas a partir de uma evolução pretoriana¹³.

¹² Artigo 402 do Código Civil de 1916: *"a obrigação de prestar alimentos não se transmite aos herdeiros do devedor"*.

¹³ Artigo 23 da Lei nº 6.515/1977: *"A obrigação de prestar alimentos transmite-se aos herdeiros do devedor na forma do art. 1.796 do Código Civil"*.

O Código Civil de 2002 ratificou a aludida transmissibilidade em seu texto legal¹⁴, o que acabou por ensejar o entendimento de que o dever de prestar alimentos passara a ser transmitido aos herdeiros do devedor de uma forma mais ampliada, ou seja, agora possibilitara a sua aplicação não apenas nos casos de matrimônio e união estável, mas de igual forma aos casos de parentesco.

Esta questão da transmissibilidade ainda está sendo discutida. Uns defendem que a obrigação alimentar se estende em sua integralidade, podendo ultrapassar os limites da herança. Outros entendem o contrário, eis que ela somente se estenderia até o limite do acervo hereditário. Em linhas bem objetivas, remanesce ainda no meio familiarista uma grande celeuma doutrinária a respeito da característica da transmissibilidade da obrigação alimentar.

É certo afirmar, que o presente posicionamento não é o único, visto que existe o entendimento, hoje majoritário em decorrência da redação do artigo supracitado, tratar-se de obrigação transmissível, independente da existência de parentesco. Na verdade a redação do artigo 1.700 do Código Civil Brasileiro não elenca que espécie de prestação se transmite, se a vencida, ou a vincenda.¹⁵

O dissenso na matéria tem se reduzido e o posicionamento mais prevalente e ponderado a respeito é que: 1) a obrigação alimentar a ser transmitida limita-se às forças da herança, em razão da cláusula geral de direito das sucessões; 2) o alimentando não pode ser, ao mesmo tempo, herdeiro do devedor de pensão alimentícia; e 3) a obrigação de prestar alimentos precisa ter sido devidamente fixada pelo juiz, seja em sede de acordo, seja por meio de provimento jurisdicional.

Dentro da temática dos alimentos, importa realçar as espécies de alimentos que existiam no Código Civil de 1916 e aquelas trazidas pela Lei Substantiva de 2002, sem prejuízo das leis esparsas a respeito, como o Estatuto da Criança e do Adolescente, o Estatuto do Idoso e, mais recentemente, a Lei de alimentos gravídicos.

Quanto à origem dos alimentos, poderão ser legais ou legítimos, convencionais e os indenizatórios. No que tange aos primeiros subsumem naqueles que têm como substrato a Lei, previstos no direito de família, decorrentes do casamento, união estável e parentesco. Nunca é demais lembrar que o Código Civil de 1916 não previa alimentos em prol dos companheiros em união estável e, além disso, somente os alimentos decorrentes do direito de família dão

¹⁴ Artigo 1.700 do Código Civil: “A obrigação de prestar alimentos transmite-se aos herdeiros do devedor, na forma do art. 1.694”.

¹⁵ BALLEEN, Kellen Cristina Gomes. Alguns aspectos controvertidos dos alimentos na doutrina e no Código Civil Lei n. 10.406/2002. *Revista Jurídica Cesumar – Mestrado*, Maringá, v. 5, n. 1, 2005, p. 296.

azo à decretação de prisão por dívida inescusável, por estarem fundados na dignidade humana.

Os alimentos ditos convencionais são aqueles fixados por contrato, testamento ou legado, tendo sua origem calcada na voluntariedade do alimentante. Por conta disso, não enseja prisão civil por dívidas pendentes e injustificadas. Oportuno ressaltar que esta espécie encontrava-se encartada no Código Civil de 1916, mas que não eram denominados de convencionais, e sim de testamentos mediante legado e alimentos decorrentes de contrato. Por sua vez, os alimentos indenizatórios, ressarcitórios ou indenitários embasam-se em uma conduta ilícita praticada pelo alimentante e, assim sendo, são fixados com o intuito de ressarcir, recompor a vítima, ora alimentanda, que sofreu injustamente a agressão decorrente daquela ação danosa à sua pessoa.

Com relação à extensão dos alimentos, estes poderão ser civis ou congruos e naturais ou necessários. Os primeiros visam a manutenção de um padrão econômico anterior, ou seja, manter o padrão de vida social que o alimentando possuía antes de os alimentos serem fixados judicialmente. Já os alimentos indispensáveis, naturais ou necessários têm por escopo o indispensável à sobrevivência da pessoa. Nesta toada, englobam itens mínimos comuns à sobrevivência vital, tal como o vestuário, a educação, a alimentação, sempre respeitando o princípio da proporcionalidade e, mormente, o da razoabilidade.

Quanto ao tempo têm-se alimentos pretéritos, presentes e futuros. Pretéritos são aqueles que ficaram no passado e que não podem mais ser cobrados sob o rito do artigo 733 do Código de Processo Civil¹⁶, eis que despidas de caráter alimentar, tendo como premissa “*in praeteritum non vivitur*”¹⁷. Por seu turno, alimentos presentes são aqueles exigidos no momento presente, podendo ser objeto de ação judicial. E, por fim, os alimentos futuros serão aqueles que, pendentes, irão vencer no decorrer da ação.

No pertinente à forma de pagamento, ainda tem-se os alimentos próprios ou *in natura*, que são aqueles pagos em espécie, mediante o fornecimento de alimento propriamente dito, a moradia, mediante pagamento de alugueis ou cessão do uso de imóvel, a educação mediante o pagamento de mensalidades escolares e cursos paralelos, etc. No mesmo patamar,

¹⁶ Artigo 733 do Código de Processo Civil. “Na execução de sentença ou de decisão, que fixa os alimentos provisionais, o juiz mandará citar o devedor para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo”.

¹⁷ “Não se vive para o passado”, ou seja, se a o alimentando conseguiu viver e sobreviver sem as prestações que lhe são antigas, estas passam a integrar a noção de dívida de valor tão somente, deixando de ter o caráter de alimentos. Por ilação lógica, deixam, da mesma maneira, de ter a força coercitiva da prisão civil em caso de inadimplemento inescusável de referidas parcelas pretéritas. Hoje, ressalta-se que as prestações são consideradas pretéritas aquelas que vão além das três últimas devidas, a contar do ajuizamento da ação de alimentos sob o rito especial, Lei nº 5.478/068.

encontram-se os alimentos impróprios, ilustrados pelo pagamento em pecúnia da pensão alimentícia de maneira mensal. Neste caso, caberá ao juiz da causa designar, de acordo com as circunstâncias, a melhor forma de a prestação ser cumprida, sempre tendo por foco o princípio da dignidade da pessoa humana.

Em relação à finalidade, os alimentos definitivos e regulares expressam-se por meio de uma sentença transitada em julgado¹⁸, seja esta fruto de acordo de vontades ou de litígio enfrentado na Vara de Família. Apesar de definitivos, se o binômio necessidade *versus* possibilidade for alterado, o valor também poderá acompanhar essa mudança fática, a fim de que os princípios da razoabilidade e proporcionalidade sejam devidamente respeitados.

Os alimentos provisórios, por sua vez, são aqueles conquistados por meio do ajuizamento da ação de alimentos sob o rito especial da Lei nº 5.478/68, sendo fixados ao início da lide (*initio litis*), sem a oitiva da parte contrária, como forma de tutela de urgência. Para haver referida fixação, deverão ser juntados aos autos provas pré-constituídas do parentesco ou do casamento ou da união estável.

E, por fim, alimentos provisionais têm natureza cautelar, sendo aqueles fixados em sede de cautelar de separação de corpos ou naquelas ações em que não haja a mencionada prova pré-constituída do vínculo determinante da obrigação alimentar, como, por exemplo, em uma ação de investigação de paternidade ou em uma ação de reconhecimento e dissolução de união estável, das quais não existam provas mínimas de parentesco ou convivência estabelecida com o alimentante.

Dentro dessa idéia de cautelaridade, os alimentos gravídicos denotam uma roupagem de alimentos provisionais, diante do reduzido período de tempo que o alimentante, pretenso pai, tem para se manifestar por meio da contestação.

3 DOS ALIMENTOS GRAVÍDICOS E A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Indiscutível a questão de que a gravidez não planejada acarreta consequências maléficas ao desenvolvimento sadio do bebê. Uma alternativa para a ocorrência de gravidez não programada seria o fomento na distribuição de métodos contraceptivos entre todos os componentes da sociedade, de maneira que as pessoas sexualmente ativas pudessem ter meios

¹⁸ Frise-se que a situação envolve a noção de coisa julgada formal, ou seja, aquela sentença da qual não é mais cabível quaisquer recursos previstos na legislação processual. Muito embora haja uma impropriedade terminológica e grande polêmica a respeito do tema, é cediço que a sentença que fixa os alimentos não faz coisa julgada material, eis que os alimentos carregam em si a chamada cláusula *rebus sic stantibus*, decorrente da mutabilidade a que se sujeitam. Nessa linha, a pensão fixada judicialmente poderá ser revista a qualquer tempo, por meio da competente ação revisional, desde que haja alteração fático-econômica das partes.

eficazes de se evitar a procriação desregada, além da exibição de vídeos ou acesso às palestras para a devida conscientização.

No entanto, é cediço que, ocorrida a gestação, nasce o direito subjetivo da mãe que carrega em seu ventre um ser humano em potencial o direito à percepção aos alimentos. Destarte, em busca do bem estar do ser humano desde a sua concepção, é que se procurou atender às necessidades vitais mínimas do nascituro, por meio da concessão de alimentos em seu favor.

Em virtude das inúmeras teorias que se consolidaram no meio jurídico, na tentativa de explicar quando se iniciaria a personalidade humana (a rigor, as teorias concepcionista, natalista e condicionalista)¹⁹, o legislador houve por bem remediar a situação com a edição da norma em favor das gestantes – Lei nº 11.804 de 5 de novembro de 2008 -, a fim de que, ao menos de forma indireta, o nascituro fosse protegido por meio dos alimentos necessários ao seu desenvolvimento pleno no ventre materno. Por analogia, conforme dito alhures, entende-se que os alimentos gravídicos têm o caráter de cautelaridade, o que o posiciona como uma subespécie de alimentos provisionais.

A questão é saber se o alimentante prestará os alimentos engajado no sentimento de solidarismo e afeto ou se tão somente irá cumprir com um comando judicial determinando que sejam pagos os valores em favor da gestante, mas que é de sabença que destinar-se-ão ao nascituro que está em seu ventre.

A rigor, importante é frisar que a falta de conscientização acerca da paternidade responsável poderia ter sido o estopim para a criação da Lei de alimentos gravídicos, já que muito dissenso doutrinário remanesce no que tange aos alimentos em favor do nascituro, haja vista a diversidade de teorias a respeito do início de sua personalidade, o que repercutia na problemática da representatividade em juízo do postulante aos alimentos.

Com a Lei nº 11.804/2008, que se funda na proteção integral da personalidade desde a concepção do ser humano, essa discrepância doutrinal findou-se. Porém, ressalta-se que os alimentos em prol do nascituro já eram fixados de *lege ferenda* pelos Tribunais do país, em especial o Tribunal gaúcho.²⁰ - ²¹

¹⁹ Em breves linhas, a teoria concepcionista defende o início da personalidade humana já no momento da concepção, mais especificamente com a nidação do ovo fecundado na parede do útero materno; a teoria natalista defende o início da personalidade mesmo que a criança seja natimorta, eis que registra-se o seu atestado de óbito; e a teoria condicionalista, em que exige o nascimento com vida extrauterina.

²⁰ UNIÃO ESTÁVEL. ALIMENTOS PROVISÓRIOS. EX-COMPANHEIRA E NASCITURO. PROVA. 1. Evidenciada a união estável, a possibilidade econômica do alimentante e a necessidade da ex-companheira, que se encontra desempregada e grávida, é cabível a fixação de alimentos provisórios em favor dela e do nascituro, presumindo-se seja este filho das partes. 2. Os alimentos poderão ser revistos a qualquer tempo, durante o tramitar da ação, seja para reduzir ou majorar, seja até para exonerar o alimentante, bastando que novos

A partir do nascimento com vida desse ser em desenvolvimento, a titularidade dos alimentos até então fixados a título de gravídicos passariam a ser do recém-nascido, alimentos agora definitivos em seu favor, sem olvidar que poderão ser objeto de revisional a adequar-se às necessidades daquele infante.

Curial ressaltar que os alimentos a serem fixados a título de gravídicos deverão ser aqueles condizentes com o trinômio necessidade *versus* possibilidade *versus* proporcionalidade(e/ou razoabilidade), de maneira a propiciar uma vida digna àquela criança que está por vir. No entanto, a noção de alimentos vai além do simples valor pecuniário. O menor que está em desenvolvimento no ventre materno a tudo se mostra sensível, inclusive nas odiosas situações em que foi gerada contra a vontade de seus pais. Nestes casos, abandona-se à antiga ideia de que alimentos são aqueles destinados à sobrevivência ou manutenção das condições sociais da pessoa humana. Nesse contexto, há que se considerar o afeto como forma de alimentos necessários ao pleno desenvolvimento da criança e do adolescente e, essa contribuição deve advir desde a sua concepção, com a união do óvulo e o espermatozóide, como fruto de sentimentos e não só mecanismo de vingança por parte de mães que possuam personalidades irascíveis.

É neste peculiar o magistério de Rozane da Rosa Cachapuz²²:

Lamenta-se que o Estado não possa impor o afeto, o amor, o cuidado, porque o sustento é apenas uma das parcelas da paternidade que não a contempla em sua plenitude. Escapa do arbítrio do Estado impor a alguém amar ou manter relacionamento afetivo, no entanto lhe é possível determinar o amparo à saúde física.

É indiscutível que a paternidade vai muito além da provisão alimentar, esta é necessária para a formação do ser para que venha ter um nascimento saudável e assim tenha chance de constituir uma relação afetiva com seus pais. Ficando claro, que afetividade familiar é diferente do liame obrigacional, que muitas vezes une indivíduos apenas por interesses outros.

elementos de convicção venham aos autos. Recurso provido em parte - BRASIL, TJRS - AI 70017520479, Sétima Câmara Cível, Relator Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, julgado em 28.03.07.

²¹ AGRAVO INTERNO. ALIMENTOS PROVISÓRIOS. Incontroversa a união estável e a paternidade do filho que a alimentanda espera, deve o agravante contribuir para o desenvolvimento do *nascituro*, mormente considerando que a ex-companheira não pode desempenhar com a mesma intensidade o ofício de cabeleireira, em face da dificuldade de ficar o tempo todo em pé, já que está na metade do sexto mês de gravidez. Possibilidade do alimentante em pagar o valor fixado, de um salário mínimo, demonstrado pelos documentos juntados, que aponta possuir ele patrimônio não condizente com a renda mensal que alega ter, de R\$ 700,00. Negaram provimento. Unânime- BRASIL, TJRS - Agravo 70016977936, Sétima Câmara Cível, Relator Luiz Felipe Brasil Santos, julgado em 01.11.06.

²² CACHAPUZ, Rozane da Rosa. Os alimentos gravídicos no teatro da vida. *Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões*. São Paulo, v.17, ago./set. 2010, p. 79.

Para tal desiderato, a fim de que nascimentos frutos de devaneios sejam devidamente extirpados do seio social, é de suma importância a implementação de políticas públicas preventivas no sentido de se coibir a prática da paternidade/maternidade que não seja responsável. A vida, para ser vivida com plenitude e dignidade, deve ser proveniente de atos de amor e, se acaso tal sentimento for por demais forte a incidir no caso concreto (a exemplo das gestações decorrentes de estupro), ao menos o afeto pela criança a ser gerada, como forma de exercício da cristandade que há em todos nós²³.

Por outro lado, perscruta-se acerca da possibilidade de a gestante se utilizar do aludido instrumento jurídico para chantagear um homem casado que com ela tivesse relações extraconjugais, ou mesmo imbuída de sentimentos de vingança e obstinação, queira prejudicar outrem pelo simples fato de rejeitá-la em seu estado gravídico, sem ao menos saber se realmente aquela pessoa seria mesmo o pai do nascituro em questão.

O assunto, indubitavelmente, circunda a seara da boa-fé e da má-fé da postulante, posto que a gestante poderia sim se valer do referido artifício para, maleficamente, ingressar com a ação de alimentos gravídicos com o intuito de lesar o pretenso pai, em vista do sentimento de rejeição, prejudicando este último com o esfacelamento de seu casamento ou outra entidade familiar sólida que houvesse se formado.

Nessa toada, aplicar-se-ão os fundamentos da responsabilidade civil constantes do Código Civil, calcados no dever de indenizar a pessoa que restou prejudicada em sua honra, mormente nos casos envolvendo uma pessoa de reputação ilibada que nunca tivera relacionamentos espúrios e que fosse alvo de artil de dessa espécie.

Outra questão a ser analisada é a impossibilidade de o pretenso pai arcar sozinho com os gastos despendidos pela mãe durante sua gestação. Neste caso, cogita-se da viabilidade de os pretensos avós serem responsabilizados de maneira a complementar os alimentos fixados em desfavor do genitor, com fulcro no princípio da proteção integral e no princípio de solidariedade familiar.

A problemática exposta resta intensificada a partir de uma análise da existência de outro aspecto interessante a ser elucidado: existiria uma lacuna ideológica²⁴ no que tange à dificuldade de se conciliar duas normas protetivas nessa mesma situação que versa sobre

²³ “E Jesus lhes respondeu: O meu mandamento é este: Que vos ameis uns aos outros, assim como eu vos amei”. Evangelho de São João, capítulo 15, versículo 12.

²⁴ A lacuna ideológica condiz com a ideia de impossibilidade de proteção simultânea de dois bens juridicamente tutelados em Lei, em igualdade de condições postas na norma, configurando-se uma verdadeira inadequação a uma ideologia imposta pela ordem normativa.

alimentos, ou seja, a doutrina da proteção integral do menor²⁵ e a ideia de proteção da dignidade da pessoa do idoso alimentante, consoante dispõe o Estatuto do Idoso²⁶.

De outra senda, há que se perquirir acerca da problemática quanto ao desconhecimento de quem seria o pai dessa criança que está por vir. Estaria ela relegada à própria sorte? Interessante a investigação se for vista pela ótica do Estado Democrático de Direito, que hoje assume uma posição de Estado provedor de seus cidadãos, promovendo o bem estar social e tendo como norteador central o princípio da dignidade da pessoa humana. Em outras palavras, em caso de inexistência de outros parentes que pudessem prover pelo sustento e desenvolvimento do nascituro, o Estado poderia ser responsabilizado em arcar com um valor mínimo a título de alimentos gravídicos, eis que a Lei Maior tem conotação garantista.²⁷

Nos dias atuais vive-se na era do solidarismo social²⁸, competindo ao Estado a concretização da dignidade daquele ser em potencial por meio da concessão de alimentos, o que se coaduna com a ideia de eficácia vertical dos direitos fundamentais, tanto almejado e defendido pelos constitucionalistas contemporâneos. Ademais, o interesse em foco é a proteção da vida, de maneira efetiva e concreta, vida esta que apenas será completa se houver uma garantia ao mínimo existencial necessário, aliado ao princípio da dignidade da pessoa humana e ao princípio da solidariedade familiar e, por que não dizer, social. Nestes mesmos termos, o entendimento esposado por Sílvio de Salvo Venosa²⁹:

Em linha fundamental, quem não pode prover a própria subsistência nem por isso deve ser relegado ao infortúnio. A pouca idade, a velhice, a doença, a falta de trabalho ou qualquer incapacidade pode colocar a pessoa em estado de necessidade alimentar. A sociedade deve prestar-lhe auxílio. O Estado

²⁵ Lei 8.069/1990, artigo 3º, *in verbis*: “A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade”.

²⁶ Lei nº 10.741/2003, artigo 2º, *in verbis*: “O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.”

Lei nº 10.741/2003, artigo 3º, *in verbis*: “É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.”

²⁷ Constituição Federal, artigo 6º, *in verbis*: “São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 64, de 2010).”

²⁸ Constituição Federal, artigo 3º, *in verbis*: “Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; II - garantir o desenvolvimento nacional; III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.”

²⁹ VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil: Direito de família*. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2010, v. 6. p. 357.

designa em primeiro lugar os parentes para fazê-lo, aliviando em parte seu encargo social. Os parentes podem exigir uns dos outros os alimentos e os cônjuges devem-se mútua assistência. A mulher e o esposo, não sendo parentes ou afins, devem-se alimentos com fundamento no vínculo conjugal. Também os companheiros em união estável estão na mesma situação atualmente. Daí decorre, igualmente, o interesse público em matéria de alimentos. Como vemos, a obrigação alimentar interessa ao Estado, à sociedade e à família.

Vislumbra-se que os alimentos gravídicos inequivocamente mostram-se como verdadeiro marco evolutivo no contexto familiarista, eis que possibilitou a concretização do protecionismo necessário ao nascituro, o que se coaduna com a dignidade da pessoa humana. Todavia, os alimentos não podem se restringir à noção simplista de mero sustento do corpo físico, mas devem acompanhar as necessidades de seu tempo e, hoje, mais do que nunca, o homem necessita de alimentos para a sua alma, por meio do exercício mútuo e constante do amor ou, ao menos, do afeto.

No entender de Alessandro Zénni³⁰, não há como conceber a noção de dignidade sem ao menos proporcionar o mínimo vital qualitativo ao ser humano:

É possível então falar em dignidade da pessoa humana quando se dá a ele condições reais de tornar-se um cidadão completo digno de sua própria existência. Não há que falar em dignidade da pessoa humana, quando nem mesmo uma vida digna com o mínimo necessário lhe é oportunizado.

A oportunidade de se ter uma vida digna, por meio dos alimentos desde a concepção, é uma das formas mais eficazes de se albergar referido princípio fundamental da Lei Maior pátria, mormente em se considerando que esses alimentos provenham do afeto de outro ser vivo, que visualiza naquele rebento um pouco de Deus em sua vida.

4 ALGUNS ASPECTOS POLÊMICOS

Malgrado a boa intenção do Poder Legiferante em editar a norma sobre os gravídicos, em enaltecimento à vida do nascituro, ou ao *embrião “in anima nobile”*, a verdade é que a Lei nº 11.804/2008 trouxe muito mais dissenso e problemas na seara processual familiarista do que soluções de ordem pragmática.

A primeira questão instigante é a da titularidade da ação de alimentos gravídicos. Consoante se depreende da leitura dos dispositivos da Lei nº 11.804/2008, a legitimidade

³⁰ SILVA, Elizabet Leal da; ZÉNNI, Alessandro Severino Vallér. Algumas considerações sobre o princípio da dignidade da pessoa humana. *Revista Jurídica Cesumar – Mestrado*, Maringá, v. 9, n. 1, jan./jun. 2009, p. 216.

ativa da ação pertence à gestante e não ao nascituro, muito embora os alimentos sejam destinados para prover as necessidades decorrentes da gestação e não para satisfazer as necessidades pessoais da gestante. Assim sendo, deve-se demonstrar que as despesas são em função da gravidez e não aquelas pessoais da gestante.

No que pertine à conversão automática da pensão alimentícia em favor da criança que estava no ventre da gestante, quando do seu nascimento com vida, deve-se seguir o rito da Lei nº 5.478/68, ou seja, a Lei especial de alimentos que imprescinde de prova pré-constituída do dever alimentar *ex lege*: parentesco ou relação conjugal. Interessante que a própria lei dos alimentos gravídicos, que se pauta tão só em meros indícios da paternidade, remete ao uso da norma especial de alimentos que exige a prova cabal do parentesco, do vínculo pelo qual o postulante se baseia a pleitear seus alimentos.

Trata-se de um descompasso, posto que a certeza exigida na Lei especial de alimentos não se coaduna com a situação enfrentada nos alimentos gravídicos, cuja base para concessão são meros indícios da paternidade. Por tais razões, desde fotografias até comprovantes de estadias do casal em hotéis, pousadas e motéis que coincidam com o período da concepção deverão ser acostados no processo. Arnaldo Rizzardo leciona a necessidade de mínimo de provas que tragam a fumaça do bom direito no carrear dos autos:

Por isso deverão acompanhar a inicial elementos de prova razoável, de modo a gerar uma convicção suficiente de certeza, ou de alta probabilidade de que o requerido é pai. São elementos de prova documentos que evidenciem a convivência, fotos, endereços comuns, aquisições, *e-mails*, pagamentos de despesas, declarações de pessoas sobre a relação de convívio ou namoro.³¹

Mas e se a criança vier a nascer antes mesmo do despacho inicial que concede os alimentos gravídicos? Tendo em vista a instrumentalidade das formas, bem como o princípio da economia processual³², primados tão vetustos, mas, ao mesmo tempo, tão atuais, deve-se

³¹ RIZZARDO, Arnaldo. *Direito de família*: Lei nº 10.406, de 10.01.2002. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 776.

³² “Ação de Alimentos gravídicos. Indeferimento do pedido de fixação provisória da verba. Nascimento da criança no curso do processo. Extinção do feito sem resolução do mérito em face da ausência superveniente de interesse processual. Medida que não se coaduna com a proteção integral conferida pela Lei n. 11.804/2008 não só ao nascituro, mas ao nascido vivo. Sentença cassada. Julgamento imediato da lide (art. 515, § 3º do Código de Processo Civil) Fixação dos alimentos em favor da menor. Possibilidade. Exame de DNA que confirmou a paternidade invocada. Interpretação sistêmica do art. 6º da Lei n. 11.804/2008 com o art. 1.694 do CC/02 e disposições protetivas da criança. Recurso Provido.” (BRASIL, Tribunal de Justiça de Santa Catarina, Apelação Cível n. 2010.001191-8, de Lages. Relator: Maria do Rocio Luz Santa Ritta. Órgão Julgador: Terceira Câmara de Direito Civil. Data: 19/05/2011. Disponível em: <<http://app.tjsc.jus.br/jurisprudencia/acnaintegra!html.action?parametros.todas=grav%EDdicos+extin%E7%E3o+economia¶metros.rowid=AAAQr%2BAAAAAKXS0AAW>>. Acesso em 02/02/2012).

converter em ação de alimentos ou, então, em ação de investigação de alimentos cumulada com os alimentos³³, a fim de se aproveitar o ensejo e resolver a pendência litigiosa; no entanto, há entendimento no sentido contrário, defendendo a tese de que o processo deveria ser extinto sem resolução do mérito, em virtude da ausência de interesse processual superveniente.³⁴

Devidos desde o despacho inicial concessivo dos alimentos gravídicos provisórios/provisionais e não a contar da citação (réu pode tentar se furtar do ato citatório).

No que tange à viabilidade ou não da realização do exame pericial para retirada do líquido amniótico, a fim de que a paternidade seja verificada, esta indubitavelmente não deve ser condição para a concessão dos gravídicos, posto que trata-se de intervenção cirúrgica que coloca em risco a gestante e a própria vida do nascituro. Nem tampouco a exigência de prova médica quanto à viabilidade da gestação, o que transgrediria os direitos da personalidade dessa gestante, cujo direito subjetivo lhe é assegurado pela Lei ora em comento.

A questão emblemática gira em torno da possibilidade de fixação dos alimentos gravídicos, que são irrepetíveis, munido o julgador tão somente com indícios da paternidade, consoante disposição expressa no art. 6º da Lei nº 11.804/2008, e que sem dúvida abarca as situações de presunção legal de paternidade corriqueiramente manejadas no campo familiarista. Com base nas provas carreadas e convencido dos indícios da paternidade, o juiz poderá fixar a verba alimentar apta a atender as necessidades da gestante, como a assistência médica e psicológica, bem como medicamentos e outros víveres que lhe sejam fundamentais para uma boa e saudável gravidez.

³³ “*Apelação Cível. Ação de alimentos gravídicos. Nascimento da criança no curso da ação. Julgamento antecipado da lide. Improcedência do pedido, por ausência de prova ou sequer indícios de paternidade. Cerceamento do direito de defesa acolhido. Possibilidade de Conversão da ação de alimentos gravídicos em alimentos ao neonato. Cassação da sentença, com retorno dos autos à origem, para a regular instrução do feito. Recurso conhecido e provido*”. (BRASIL, Tribunal de Justiça de Santa Catarina, Apelação Cível n. 2011.079841-5, de Lages. Relator: Ronei Danielli. Órgão Julgador: Sexta Câmara de Direito Civil Data: 23/11/2011. Disponível em: <<http://app.tjsc.jus.br/jurisprudencia/acnaintegra!html.action?parametros.todas=grav%E3oEDdicos+nascimento+extin%E7%E3o+economia¶metros.rowid=AAAQr%2BAAAAAMhcgAAS>>. Acesso em 02/02/2012).

³⁴ “*APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ALIMENTOS. Inadmissível o pedido de alimentos gravídicos após o nascimento do menor, para retroagir à gestação. Segundo o art. 2º da supra citada Lei 11804/08, alimentos gravídicos dizem com a condição de grávida da mãe do nascituro e os gastos inerentes ao período gestacional, não podendo ser confundidos com alimentos em favor de filho menor. Tendo a criança nascido no curso da ação, não é possível a transformação em `ação de alimentos, por `economia processual, já que essa depende de ser intentada pelo menor, enquanto a de alimentos gravídicos era da genitora, com outra causa de pedir e outras provas. Extinção da ação mantida. RECURSO DESPROVIDO*”. (BRASIL, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Apelação Cível nº 70035118975, Sétima Câmara Cível, Relator Desembargador Roberto Carvalho Fraga, Julgado em 13/04/2011. Disponível: http://www.tjrs.jus.br/busca/?q=grav%E3oEDdicos+nascimento+extin%E7%E3o&tb=jurisnova&partialfields=tribunal%3ATribunal%2520de%2520Justi%25C3%25A7a%2520do%2520RS.%28TipoDecisao%3Aac%25C3%25B3rd%25C3%25A3o%7CTipoDecisao%3Amonocr%25C3%25A1tica%7CTipoDecisao%3Anull%29&requiredfields=&as_q=. Acesso em 12/02/2012).

Nestes termos, Rabindranath explica, inclusive reportando-se ao art. 70 do Código Civil Português³⁵, a respeito da responsabilização quando a vida do nascituro for atentada, o que ratifica a ideia da personalidade humana pré-natal atribuída ao conceito:

[...] os concebidos são, como vimos, seres humanos intra-uterinos dotados de uma estrutura e dinâmica próprias e, como tais, são indivíduos dotados de uma naturalística personalidade físico-moral. Aliás, a *ratio legis* do art. 70.º CC vale também para os concebidos, porque também carentes de uma protecção geral contra ofensas à sua personalidade, não só para nascerem com vida e ilesos, mas também para que a própria gestação se processe no modo próprio.

[...] um dos direitos legalmente reconhecidos ao nascituro concebido é justamente, nos termos daquelas disposições legais, o direito ao respeito e ao desenvolvimento geral da sua personalidade física e moral e, nomeadamente, o direito à omissão contra ofensas ou ameaças à sua vida e à sua saúde, pois, como vimos, ele, embora não tenha personalidade jurídica plena, é, para efeitos do art. 70.º do C. Civ., um indivíduo – e, até mais do que isso, uma pessoa – e tem uma personalidade física e moral.³⁶

Outrossim, curial inserir o entendimento esposado por Antônio Cezar Lima da Fonseca a respeito da utilização das presunções em matéria civilista, mormente quando a temática engloba alimentos gravídicos, fazendo árdua crítica ao legislador que editou a Lei nº 11.804/2008:

Com a palavra *indícios*, o legislador não foi muito técnico, porque os civilistas preferem *presunções*, enquanto os criminalistas é que usam a expressão *indício*. De qualquer sorte, "indícios, presunções e circunstâncias têm o mesmo significado, a mesma natureza jurídica, representam o mesmo tipo de prova, apenas usado em campos diversos. O indício, dizia Câmara Leal citado por Moacyr Amaral Santos, "é o fato conhecido do qual, em virtude do princípio da casualidade, se induz o fato desconhecido, ao qual se atribui a função de causa ou efeito em relação ao fato conhecido". [...] Evidentemente, os indícios devem ser apreendidos pelo juiz de forma prudente e responsável, porque, por meios de prova indiciária (presunções), a lei possibilita até a imposição de prejuízos irreparáveis para uma pessoa, seja sob o plano moral, seja pelo material ou econômico.³⁷

³⁵ PORTUGAL, Art. 70.º do Código Civil: "(Tutela geral da personalidade) 1. A lei protege os indivíduos contra qualquer ofensa ilícita ou ameaça de ofensa à sua personalidade física ou moral. 2. Independentemente da responsabilidade civil a que haja lugar, a pessoa ameaçada ou ofendida pode requerer as providências adequadas às circunstâncias do caso, com o fim de evitar a consumação da ameaça ou atenuar os efeitos da ofensa já cometida".(PORTUGAL, Código Civil, Decreto-Lei n.º 47344/66, de 25 de Novembro. Disponível em: <<http://www.portolegal.com/CodigoCivil.html>>. Acesso em: 10/02/2012).

³⁶ SOUZA, Rabindranath Valentino Aleixo Capelo. *O direito geral de personalidade*. Coimbra, PT: Coimbra, 1995, p. 160-161.

³⁷ FONSECA, Antônio Cezar Lima da. Dos Alimentos Gravídicos - Lei 11.804/2008. In: *Revista IOB de Direito de Família*. Porto Alegre: Síntese, v. 9, n. 51, jan./fev. 2009, p. 12-13.

No corpo do texto normativo, a concessão dos alimentos gravídicos depende exclusivamente da chamada *fumaça do bom direito*, consubstanciada nos *indícios da paternidade* a serem colacionados aos autos da ação de alimentos em curso. Nestes termos, todas as provas em direito são admitidas a fim de que aludidos indícios sejam devidamente supridos. Trata-se de um benefício que se outorga à gestante por meio da lei protetiva ora em comento e, se a genitora usufrui das prerrogativas provenientes da norma, como corolário a criança que está em seu ventre igualmente desfrutará das benesses dos alimentos percebidos, uma vez que, consoante assevera Eduardo de Oliveira Leite, "*pelo fato do concebido ainda estar ligado a ela fisicamente. Protege-se o nascituro através da existência da mãe*".³⁸

A questão emblemática a que se põe é a imensa subjetividade do juiz quando da análise das provas carreadas no processo. À guisa de exemplificação, o Tribunal de Justiça de São Paulo negou a concessão de alimentos gravídicos, em virtude de o pedido ter sido embasado tão só em fotografias e Boletim de Ocorrência em virtude de violência doméstica:

Alimentos gravídicos - Lei n.º 11.804/08 - Pedido de Liminar - Indeferimento - Inconformismo - Ausência de indícios suficientes da paternidade - Possibilidade de reapreciação após a formação do contraditório - Decisão mantida - Recurso desprovido. No presente caso, a liminar foi indeferida em razão da insuficiência dos indícios de paternidade trazidos pela agravante. A decisão deve ser confirmada. Com efeito, embora a petição inicial afirme que o agravado residiu em companhia da agravante por mais de um ano e meio, as únicas provas do relacionamento que instruíram a inicial foram fotografias do casal (fls. 46), que pouco podem dizer a respeito do direito a se comprovar, bem como o Boletim de Ocorrência de fls. 44.³⁹

Em contrapartida, a simples troca de mensagens via internet, por meio de correio eletrônico fora suficiente para o deferimento dos gravídicos, em primeiro grau de jurisdição, pelo magistrado Sivanildo Torres Ferreira, no Tribunal de Justiça da Paraíba, o que denota, certamente, o grande subjetivismo quando da análise desses indícios:

O juiz Sivanildo Torres Ferreira, em recente decisão, fixou alimentos gravídicos com base na comprovação do estado de gravidez e pelos indícios de que o alimentante seja genitor do nascituro. Quanto ao valor dos alimentos, o magistrado levou em consideração a necessidade da requerente/gestante.[...]

Ao conceder a liminar, o juiz observou a existência de provas documentais, tais como: o exame de gravidez e a troca de e-mail entre as partes

³⁸ LEITE, Eduardo de Oliveira. *Temas de Direito de Família*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994, p. 140.

³⁹ BRASIL, Tribunal de Justiça de São Paulo, Agravo de instrumento nº 0038136-57.2009.8.26.0000, 9ª Câmara. Dir. Privado, Rel. Des. Grava Brazil, julgado em 31/03/2009. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=3574361>>. Acesso em 15/02/2012.

envolvidas. Um outro ponto analisado, foi o fato do alimentante não ter apresentado contestação as provas apresentadas pela autora da ação.⁴⁰

É de sabença que, caso o juiz não se convença com as provas inicialmente juntadas aos autos, não deverá extinguir o processo, mas por medida de justiça, deverá: 1) designar audiência de justificação, na qual poderão ser ouvidas as partes e testemunhas, a fim de que os indícios da paternidade sejam amealhados naquela oportunidade solene; ou 2) nega a concessão dos alimentos gravídicos provisórios e aguarda a apresentação da contestação pelo réu.

Quando da prolação da sentença, o juiz deverá especificar quais as verbas alimentares que deverão retroagir à data da citação, em conformidade com o preconizado no art. 13 da Lei de alimentos, especificamente em seu § 2º, *in verbis*:

Art. 13 O disposto nesta lei aplica-se igualmente, no que couber, às ações ordinárias de desquite, nulidade e anulação de casamento, à revisão de sentenças proferidas em pedidos de alimentos e respectivas execuções.
§ 2º. Em qualquer caso, os alimentos fixados retroagem à data da citação.⁴¹

Perscruta-se, outrossim, acerca da possibilidade de a gestante se utilizar do aludido instrumento jurídico para chantagear um homem casado que com ela tivesse relações extraconjugais, ou mesmo imbuída de sentimentos de vingança e obstinação, queira prejudicar outrem pelo simples fato de rejeitá-la em seu estado gravídico, sem ao menos saber se realmente aquela pessoa seria mesmo o pai do nascituro em questão.

O assunto, indubitavelmente, circunda a seara da boa-fé e da má-fé da postulante, posto que a gestante poderia sim se valer do referido artifício para, maleficamente, ingressar com a ação de alimentos gravídicos com o intuito de lesar o pretenso pai, em vista do sentimento de rejeição, prejudicando este último com o esfacelamento de seu casamento ou outra entidade familiar sólida que houvesse se formado.

Nessa toada, aplicar-se-ão os fundamentos da responsabilidade civil constantes do Código Civil, calcados no dever de indenizar a pessoa que restou prejudicada em sua honra, mormente nos casos envolvendo uma pessoa de reputação ilibada que nunca tivera relacionamentos espúrios e que fosse alvo de ardil dessa espécie.

⁴⁰ RODRIGUES, Cristiane. Lei de Alimentos Gravídicos em Pleno vigor. *Coordenadoria de Comunicação Social do Tribunal de Justiça da Paraíba*, João Pessoa, 18 de fev. de 2009. Disponível em: <http://www.tjpb.jus.br/portal/page/portal/tj/midia/midia_container?p_cod=2270>. Acesso em 12/02/2012.

⁴¹ BRASIL, Lei 5.478/68, § 2º do art. 13. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5478.htm>. Acesso em 26/02/2012.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Curial ressaltar que a entidade familiar deve ser entendida, atualmente, como um grupo social fundado, essencialmente, por laços de afetividade entre os pertencentes daquele grupo. Assim sendo, exsurge a necessidade de se investigar até que ponto essa afetividade realmente vem se concretizando no seio social, mais especificamente no seio familiar.

Em outras palavras, se o amor e o afeto têm sido o ponto crucial que identifica a entidade familiar em si, por ilação lógica se chegaria à ideia de que os alimentos necessários por seus então componentes nunca seriam um problema, eis que todos os indivíduos estariam solidariamente comprometidos em contribuir com a manutenção uns dos outros.

Contudo, é cediço que não tem sido esse o carrear da evolução familiarista. E, para mais aprofundar no assunto, insta destacar a noção hodierna de alimentos, sua abrangência e aplicabilidade nas situações casuísticas no âmbito familiarista, sempre com os olhos voltados ao princípio basal de nosso ordenamento jurídico: o princípio da dignidade da pessoa humana.

Os alimentos gravídicos vieram a sedimentar a ideia de viabilidade de concessão de alimentos em prol do nascituro, ser humano em potencial. Por razões de controvérsia doutrinária, diante das teorias natalista e concepcionista que até então ainda vigem em nosso sistema, o legislador houve por bem instituir uma forma de salvaguardar a vida do nascituro através da representatividade de sua mãe, a gestante. Assim, os alimentos que a esta seriam destinados, por via de consequência, também chegariam àqueles seres em desenvolvimento que estivessem em seu ventre materno.

A implementação de políticas públicas para conscientização dos pais a terem um planejamento familiar, conjugada à ideia de uma procriação responsável, ainda se mostra menos onerosa ao Estado, eis que prover as crianças surgidas ao acaso nas vidas de mães solteiras, irá robustecer os gastos com a manutenção dos filhos indesejados, sem que estes venham a possuir uma vida digna, ou seja, uma vida feliz com afeto e amor como alimentos que lhe são primordiais.

Os alimentos gravídicos consagram, pois, que a vida intrauterina merece ser respeitada, destinando-lhe todos os meios indispensáveis para que haja seu desenvolvimento pleno e saudável, de maneira que aquele ser em potencial tenha viabilidade de vida com dignidade.

REFERÊNCIAS

AHMAD, Roseli Ramadan; BARRETO, Wanderlei de Paula. Direito da personalidade à investigação de paternidade e presunção *juris tantum*. *Revista Jurídica Cesumar – Mestrado*, Maringá, v. 7, n. 1, p. 197-216, jan./jun. 2007.

ASSIS, Araken de. *Da execução de alimentos e prisão do devedor*. 6. ed. rev., atual. e amp. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

AZEVEDO, Álvaro Villaça. *Estatuto da família de fato*. São Paulo: Jurídica Brasileira, 2001.

BALLEN, Kellen Cristina Gomes. Alguns aspectos controvertidos dos alimentos na doutrina e no Código Civil Lei n. 10.406/2002. *Revista Jurídica Cesumar – Mestrado*, Maringá, v. 5, n. 1, p. 289-302, 2005.

BITTAR, Carlos Alberto. *Os direitos da personalidade*. 6. ed. rev. atualizada e amp. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2003.

BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. 10. ed. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BRASIL, Lei 5.478/68, § 2º do art. 13. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5478.htm>. Acesso em 26/02/2012.

BRASIL, Tribunal de Justiça de Santa Catarina, Apelação Cível n. 2010.001191-8, de Lages. Relator: Maria do Rocio Luz Santa Ritta. Órgão Julgador: Terceira Câmara de Direito Civil Data: 19/05/2011. Disponível em: <<http://app.tjsc.jus.br/jurisprudencia/acnaintegra!html.action?parametros.todas=grav%EDdicos+extin%E7%E3o+economia¶metros.rowid=AAAQr%2BAAAAAKXS0AAW>>. Acesso em 02/02/2012.

BRASIL, Tribunal de Justiça de Santa Catarina, Apelação Cível n. 2011.079841-5, de Lages. Relator: Ronei Danielli. Órgão Julgador: Sexta Câmara de Direito Civil Data: 23/11/2011. Disponível em: <<http://app.tjsc.jus.br/jurisprudencia/acnaintegra!html.action?parametros.todas=grav%EDdicos+nascimento+extin%E7%E3o+economia¶metros.rowid=AAAQr%2BAAAAAMhcgAAS>>. Acesso em 02/02/2012.

BRASIL, Tribunal de Justiça de São Paulo, Agravo de instrumento nº 0038136-57.2009.8.26.0000, 9ª Câ. Dir. Privado, Rel. Des. Grava Brazil, julgado em 31/03/2009. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsj/getArquivo.do?cdAcordao=3574361>>. Acesso em 15/02/2012.

BRASIL, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Apelação Cível nº 70035118975, Sétima Câmara Cível, Relator Desembargador Roberto Carvalho Fraga, Julgado em 13/04/2011. Disponível: http://www.tjrs.jus.br/busca/?q=grav%EDdicos+nascimento+extin%E7%E3o&tb=jurisnova&partialfields=tribunal%3ATribunal%2520de%2520Justi%25C3%25A7a%2520do%2520RS.%28TipoDecisao%3Aac%25C3%25B3rd%25C3%25A3o%7CTipoDecisao%3Amonocr%25C3%25A1tica%7CTipoDecisao%3Anull%29&requiredfields=&as_q=. Acesso em 12/02/2012).

CACHAPUZ, Rozane da Rosa. Alimentos gravídicos no teatro da vida. *Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões*. São Paulo, v.17, p. 74-83, ago./set. 2010.

_____. Da adoção sob a égide do princípio da dignidade humana. *Revista Jurídica Cesumar – Mestrado*, Maringá, v. 5, n. 1, p. 349-358, 2005.

_____. Da família patriarcal à família contemporânea. *Revista Jurídica Cesumar – Mestrado*, Maringá, v. 4, n. 1, p. 69-77, 2004.

CAHALI, Francisco; PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coords). *Alimentos no Código Civil*. São Paulo: Saraiva, 2007.

CAHALI, Yussef Said. *Dos alimentos*. 6. ed. rev. atual. e amp. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

CAMBI, Eduardo. Processo Civil de Família. *Revista Jurídica Cesumar – Mestrado*, Maringá, v. 9, n. 1, p. 135-152, jan./jun. 2009.

CARDIN, Valéria da Silva Galdino; CAMILO, Andryelle Vanessa. Aspectos inovadores da nova lei de adoção sob a perspectiva do planejamento familiar, da paternidade responsável e dos direitos da personalidade. *Revista Jurídica Cesumar – Mestrado*, Maringá, v. 10, n. 2, p. 537-565, jul./dez. 2010.

_____; WYSOSKI, Andresa Minamisawa. Da filiação socioafetiva. *Revista Jurídica Cesumar – Mestrado*, Maringá, v. 9, n. 2, p. 579-591, jul./ dez. 2009.

CARVALHO, Luiz Paulo Vieira de. *Direito Civil: Questões Fundamentais e Controvérsias na Parte Geral, no Direito de Família e no Direito das Sucessões*. 3. ed. rev., atual. e aum., São Paulo: Impetus, 2009.

CASALI, Nely Lopes. O nascituro no ordenamento jurídico brasileiro. *Revista Jurídica Cesumar – Mestrado*, Maringá, v. 4, n. 1, p. 63-68, 2004.

COULANGES, Fustel de. *A cidade antiga*. Tradução de Jean Melville. São Paulo: Martin Claret, 2003.

CUPIS, Adriano de. *Os direitos da personalidade*. São Paulo: Romana Jurídica, 2004.

ENGELS, Friedrich. *A origem da família, da propriedade privada e do Estado*. Tradução de Leandro Konder. 15. Ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2000.

FACHIN, Luiz Edson; MATOS, Ana Carla Harmatiuk. Filiação socioafetiva e alimentos. In: DIAS, Maria Berenice. *Direito das Famílias: contributo do Instituto Brasileiro de Direito de Família em homenagem a Rodrigo da Cunha Pereira*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 551-598.

FÁVARO, Diocélia da Graça Mesquita. A interdisciplinaridade, sua importância na formação jurídica e sua aplicação no direito de família. *Revista Jurídica Cesumar – Mestrado*, Maringá, v. 5, n. 1, p. 209-232, 2005.

FERDINANDI, Marta Beatriz T.; CASALI, Nely Lopes. A personalidade do embrião e do nascituro e as implicações jurídicas da reprodução humana assistida no direito brasileiro. *Revista Jurídica Cesumar – Mestrado*, Maringá, v. 7, n. 1, p. 97-117, jan./jun. 2007.

FERMENTÃO, Cleide Aparecida Gomes Rodrigues. Direito e Axiologia – O valor da pessoa humana como fundamento para os direitos da personalidade. *Revista Jurídica Cesumar – Mestrado*, Maringá, v. 7, n. 1, p. 57-80, jan./jun. 2007.

_____. Os direitos da personalidade como direitos essenciais e a subjetividade do direito. *Revista Jurídica Cesumar – Mestrado*, Maringá, v. 6, n. 1, p. 241-266, 2006.

FERREIRA, Viviane Giovaneti Ramos. A indenização por dano moral na ação investigação de paternidade. *Revista Jurídica Cesumar – Mestrado*, Maringá, v. 4, n. 1, p. 407-426, 2004.

FIORELLI, José Osmir, *et al.* *Psicologia Aplicada ao Direito*. São Paulo: LTr, 2006.

FONSECA, Antônio Cezar Lima da. Dos Alimentos Gravídicos - Lei 11.804/2008. In: *Revista IOB de Direito de Família*. Porto Alegre: Síntese, v. 9, n. 51, jan./fev. 2009.

FRANCO, Fábio Luis; OLIVEIRA, José Sebastião de. O nascituro e o início da vida. *Revista Jurídica Cesumar – Mestrado*, Maringá, v. 7, n. 1, p. 241-249, jan./jun. 2007.

FREIRE, Danilo Lemos; RAMPAZZO, Ana Manuela. Direito à vida e à dignidade de vida. *Revista Jurídica Cesumar – Mestrado*, Maringá, v. 9, n. 2, p. 593-618, jul./dez. 2009.

FREITAS, Douglas Phillips. *Alimentos gravídicos*. Florianópolis: VoxLegem, 2009.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro: direito de família*. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2011.

GOMES, Orlando. *Direito de Família*. 3.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1978.

HASHIMOTO, Gláucio. Renúncia ao direito de alimentos entre cônjuges na separação judicial consensual – do CC/16 ao novo Código Civil. *Revista Jurídica Cesumar – Mestrado*, Maringá, v. 3, n. 1, p. 361-372, 2003.

LEITE, Eduardo de Oliveira. *Famílias Monoparentais: a situação jurídica de pais e mães solteiros, de pais e mães separados e dos filhos na ruptura da vida conjugal*. 2. ed. rev., atual. e amp. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

_____. *Temas de Direito de Família*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994.

MARTINS, Ives Gandra da Silva; MENDES, Gilmar Ferreira; NASCIMENTO, Carlos Valder do. *Tratado de direito constitucional*. v.1. São Paulo: Saraiva, 2010.

MARTINS, Antônio Darienso; MELLO, Fernanda Roberta Sasso. Da família monoparental. *Revista Jurídica Cesumar – Mestrado*, Maringá, v. 9, n. 2, p. 387-408, jul./dez. 2009.

_____; OLIVEIRA, José Sebastião de. A prova na investigação de paternidade e a súmula n. 301 do STJ. *Revista Jurídica Cesumar – Mestrado*, Maringá, v. 6, n. 1, p. 301-338, 2006.

_____; FRANCO, Fábio Luis; OLIVEIRA, José Sebastião de. Da coisa julgada nas ações de alimentos. *Revista Jurídica Cesumar – Mestrado*, Maringá, v. 7, n. 2, p. 515-530, jul./dez. 2007.

MENDES, Emílio Garcia; DA COSTA, Antônio Carlos Gomes. *Das necessidades aos Direitos*. São Paulo: Malheiros, 1994.

MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

NOGUEIRA, Jenny Magnani de O. A instituição da família em a cidade antiga. In: WOLKMER, Antônio Carlos. *Fundamento de História do Direito*. 5. ed. rev. e atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2010, p. 113-130.

NUNES, Luiz Antônio Rizzatto. *O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana*. São Paulo: Saraiva, 2002.

ODORIZZI, Douglas Guidini. Resenha de Teoria dos Princípios: da definição a aplicação dos princípios jurídicos. *Revista de Direito Constitucional e Internacional*. São Paulo, v.1, n.59, p. 373-375, abr./jun. 2007.

OLIVEIRA, José Sebastião de. A família e as Constituições brasileiras no contexto dos direitos fundamentais e da personalidade. *Revista Jurídica Cesumar – Mestrado*, Maringá, v. 6, n. 1, p. 75-148, 2006.

_____; MENOIA, Regina Cristina da Silva. Aspectos dos direitos da personalidade como direito constitucional e civil. *Revista Jurídica Cesumar – Mestrado*, Maringá, v. 9, n. 2, p. 505-525, jul./dez. 2009.

_____. Aspectos da evolução do conceito de família, sob a perspectiva da sociedade brasileira, nos períodos colonial e imperial, no tocante à ordem social e política. *Revista Jurídica Cesumar – Mestrado*, Maringá, v. 4, n. 1, p. 33-53, 2004.

_____. O direito de família e os novos modelos de famílias no direito civil e constitucional brasileiro. *Revista Jurídica Cesumar – Mestrado*, Maringá, v. 5, n. 1, p. 99-114, 2005.

PERLINGIERI, Pietro. *Perfis do direito civil: introdução do direito civil constitucional*. 2.ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

PORTUGAL, Código Civil, Decreto-Lei n.º 47344/66, de 25 de Novembro. Disponível em: <<http://www.portolegal.com/CodigoCivil.html>>. Acesso em: 10/02/2012.

RIZZARDO, Arnaldo. *Direito de família: Lei nº 10.406, de 10.01.2002*. 7. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

REIS, Clayton; VAZ, Wanderson Lago. Dignidade da pessoa humana. *Revista Jurídica Cesumar – Mestrado*, Maringá, v. 7, n. 1, p. 181-196, jan./jun. 2007.

_____. O planejamento familiar – um direito de personalidade do casal. *Revista Jurídica Cesumar – Mestrado*, Maringá, v. 8, n. 2, p. 415-435, jul./dez. 2008.

RODRIGUES, Cristiane. Lei de Alimentos Gravídicos em Pleno vigor. *Coordenadoria de Comunicação Social do Tribunal de Justiça da Paraíba*, João Pessoa, 18 de fev. de 2009. Disponível em:

<http://www.tjpb.jus.br/portal/page/portal/tj/midia/midia_container?p_cod=2270>. Acesso em 12/02/2012.

RODRIGUES, Sílvio. *Direito Civil: Direito de família*. v. 6. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 1995.

RUIZ, Ivan Aparecido; PATTO, Belmiro Jorge. Comentário a acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul acerca dos direitos decorrentes da união estável, relativamente aos alimentos, bem como os seus reflexos processuais quanto ao nascituro. *Revista Jurídica Cesumar – Mestrado*, Maringá, v. 7, n. 2, p. 633-653, jul./dez. 2007.

SANTOS, Fernando Ferreira. Princípio Constitucional da dignidade da pessoa humana. *Instituto Brasileiro de Direito Constitucional*. São Paulo: Celso Bastos, 1999.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*. 10. ed. rev. atual. e amp. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

_____. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SILVA, Elizabet Leal da; ZENI, Alessandro Severino Vallér. Algumas considerações sobre o princípio da dignidade da pessoa humana. *Revista Jurídica Cesumar – Mestrado*, Maringá, v. 9, n. 1, p. 201-222, jan./jun. 2009.

SOUZA, Rabindranath Valentino Aleixo Capelo. *O direito geral de personalidade*. Coimbra: Coimbra, 1995.

SPINELI, Ana Cláudia Marassi. Dos direitos da personalidade e o princípio da dignidade da pessoa humana. *Revista Jurídica Cesumar – Mestrado*, Maringá, v. 8, n. 2, p. 369-382, jul./dez. 2008.

SZANIAWSKI, Elimar. *Direitos de personalidade e sua tutela*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.

TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernando. *Direito Civil: Direito de família*. 3. ed. São Paulo: Método, 2008, v. 5.

TOMASZEWSKI, Adauto de Almeida, et al. *Lições Fundamentais de Direito: abordagens constitucionais, civis e processuais*. v. 1. Londrina: (o autor), 2006.

VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil: Direito de família*. v. 6. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

ZÉNNI, Alessandro Severino Vallér. O retorno à metafísica como condição para concretização da dignidade da pessoa humana. *Revista Jurídica Cesumar – Mestrado*, Maringá, v. 4, n. 1, p. 5-14, 2004.